PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021
Processo Administrativo nº 118/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE FIBRA ÓPTICA, INTERLIGANDO TODOS OS PONTOS ESPECIFICADOS, INCLUINDO MATERIAIS/EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SUPORTE TÉCNICO, REPAROS EM EQUIPAMENTOS E ROMPIMENTOS DE FIBRAS, A SER INSTALADA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS PRÉDIOS.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DO RELATÓRIO

A EMPRESA SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.283.515/0001-09, estabelecida na cidade de Comarca Mogi-Guaçu, São Paulo/SP, apresentou tempestivamente em 23/06/2021 impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 32/2021, cuja sessão está marcada para 28.06.2021.

Em síntese, a impugnante alega que o instrumento convocatório está eivado dos vícios a seguir:

A) Exclusão dos itens 08 – IV Qualificação técnica;

B) Conter omissões quanto projeto técnico, e;

C) Inconformismo acerca da realização da prova de conceito.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta sua oposição ao edital fundamentando-se em eventual restrição e exigências editalícia inoportunas, conforme segue:

A) Não merece acolhimento a impugnação contra a ausência de exigências de qualificação técnica, na medida em que não existe obrigatoriedade instituída na Lei 8666/93, ficando adstritas ao poder discricionário do Administrador, assunto este já pacificado pelo entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo, conforme pode ser aferido no voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini nos processos 4059.989.17-8 e 4067.989.17-8, em 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/04/2017.

B) Com relação a omissão suscitada pela impugnante, não prospera tal argumento, pois, a CONTRATADA deverá realizar todo levantamento em campo para elaboração do projeto preliminar, e, a suposta ausência de informações será sanada em projeto elaborado pela futura contratada. Com base no exposto, não há que se falar em "erro técnico de projeto" e sim em falha na interpretação editalícia que poderia ter sido sanada por meio de questionamento.

C) Por se tratar de um serviço "comum" fora utilizada a modalidade Pregão e foram exigidos nos requisitos técnicos do Termo de Referência (ANEXO I) e prova de Conceito a demonstração das funcionalidades as quais são essenciais ao

funcionamento do sistema. Ademais, são parte da análise das propostas, e exigem a demonstração objetiva do que for proposto, frente ao exigido.

Sendo assim, o Edital objeto da impugnação prevê de forma objetiva os itens que serão analisados durante a realização da Prova de Conceito, estabelecendo de forma clara e concisa qual item do Termo de Referência se refere o requisito analisado, e, embora houve a tentativa de induzir que há uma restritividade impingida ao certame, justificamos que os itens expostos como obrigatórios se tratam dos requisitos mínimos afins de garantir a finalidade do sistema contratado.

Esclarecemos ainda, que consta no certame de forma objetiva os critérios da realização da Prova de Conceito contendo o roteiro de avaliação, forma de convocação, possibilidade de todos licitantes de participarem e os demais requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1667/2017:

> *Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput):*
>
> *a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;*
>
> *b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;*

c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;

d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, consequentemente, da proposta do licitante;

e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.' (ACÓRDÃO TCU 1667/2017 – PLENÁRIO)

Por todo o exposto, suscitou o impugnante uma possível irregularidade na exigência de realização de prova de conceito, pelos licitantes, como requisito de qualificação técnica. Sobre o assunto, a unidade técnica especializada do Tribunal, ao analisar a matéria, já esclareceu que a prova de conceito se assemelha à avaliação de amostras. No caso em questão, a prova de conceito objetivaria verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência. Destacou, entretanto, que, "quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceita a solução entregue ou apresentada para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório".

Apoiado em jurisprudência pacificada da Corte, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, o relator sustentou que "a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados

pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação por inexistência de previsão legal", o que não é o caso do edital em comento. Como amplamente explanado, a prova de conceito tem por finalidade avaliar a aceitação do produto o que não se confunde com a modalidade de julgamento da licitação.

Sendo, então, que não deve prosperar a alegação que houve afronta ao entendimento adotado por esta corte, pois há no certame a obrigatoriedade de demonstração somente dos requisitos mínimos necessários a aceitabilidade do produto.

Fonte: TCU - Acórdão 2763/2013-Plenário, TC 012.741/2013-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 9.10.2013.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações devidamente fundamentadas, INDEFERO a impugnação sub examine, mantendo o edital como lançado.

Dê ciência ao interessado. Lance-se no site, na pasta do processo.

Leme, 25 de junho de 2021

Guilherme Schwenger Neto

Secretário de Educação